TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004167-09.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Atos Administrativos

Impetrante: Colepav Ambiental Ltda

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SAAE SERVIÇO

AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SÃO CARLOS SAAE e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS no qual alega, em síntese, que foi habilitada a apresentar proposta nos autos do Processo Licitatório nº 2.775/2013 (Concorrência Pública - tipo menor preço), juntamente com outras três empresas especializadas em prestar serviços de coleta, transporte, descarga e disposição final de resíduos sólidos, mas foi prejudicada com imprecisões e lacunas do edital que a levaram ao quarto lugar na classificação. Aduz que, após abertura dos envelopes, constatou propostas com bases diferentes apresentadas pelas licitantes, em particular sobre o número de dias de trabalho durante a vigência de um ano de contrato. Assim, em 23 de março de 2014, interpôs recurso administrativo no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls.157-173), arguindo a ilegalidade que resultou em alteração do valor global de sua proposta, contudo sem a respectiva resposta, sendo que a Administração da Autarquia tornou público no Diário Oficial do Município a homologação do certame à empresa Construrban Logística Ambiental Ltda, o que lhe permitirá assinar o contrato, em seu prejuízo, haja vista as ilegalidades apontadas em seu recurso, que ainda não foram apreciadas pelo Tribunal de Contas. Requereu, portanto, a suspensão dos atos relativos ao certame e, principalmente, que a assinatura do contrato pela nova adjudicatária ocorra apenas após a apreciação do mérito de suas alegações e do julgamento do recurso administrativo pelo TCE.

Documentados acostados às fls. 24-35, 40-173, 194-205 e 210-228.

Intimados (fl.180), o presidente do SAAE, assim como a presidente da Comissão de Licitação do SAAE, manifestaram-se, prestando as informações solicitadas (fls.182-188). Aduzem que nenhuma irregularidade ou ilegalidade foi praticada e ressaltam que, independentemente da quantidade de dias anuais de trabalho, o valor a ser pago é por tonelada, sendo que o valor global, calculado por todas as empresas, permitiu avaliar a melhor proposta. Frisaram, ainda, que, em nenhum momento, a impetrante pediu esclarecimentos ou apresentou impugnação, o que ocorreu apenas quando os preços das propostas se tornaram públicos e que o TCE não suspendeu liminarmente o certame, após o recurso apresentado, o que evidencia que nenhuma ilegalidade ocorreu.

A liminar foi indeferida (fls.206-207), seguida por interposição de agravo (fl.209), tendo sido mantida a decisão agravada (fl.229 e 256-266).

O Ministério Público ofertou parecer às fls. 270-273 no qual opina pela improcedência do mandado de segurança. Aduz, em resumo, que a cláusula contratual demonstra que a comissão de licitação é competente para dirimir eventuais dúvidas, o que permitiria à postulante questionar iniciativa desarrazoada ou tendenciosa; a pendência de análise do TCE não é óbice para continuidade do procedimento licitatório; os documentos apresentados demonstram não ter ocorrido qualquer dilapidação do patrimônio público ou improbidade administrativa pelo impetrado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A segurança merece ser denegada.

No caso vertente, a impetrante alega imprecisões do edital, mas não procurou dirimi-las, administrativamente, junto à autarquia a fim de constituir prova inequívoca e pré-constituída da verossimilhança do seu Direito. O próprio edital do certame estabelece, no item 17.5 (fl. 60), que os casos omissos seriam resolvidos pela Comissão, não sendo óbice ao processo licitatório a pendência de recurso junto ao TCE, eis que sua decisão é puramente administrativa e não vincula o Poder Judiciário.

Havia omissão quanto ao número de dias abrangido pelos doze meses, tendose optado por considerar que seriam 365 dias, o que é razoável. A impetrante não impugnou o edital no prazo nele previsto, tendo aceito as suas cláusulas.

Estabelece, ainda, o edital que o objeto do contrato (item 2.1 - fl. 42) é a prestação de serviço de coleta, transporte, descarga e disposição final de, aproximadamente, 65 toneladas por dia de resíduos sólidos do lodo da ETE durante 12 meses. Ademais, consta da cláusula 12.4.2 (fl. 55) que as propostas seriam julgadas pelo menor preço global e esse foi, realmente, o critério utilizado. Note-se que o fato de se considerar o número de 365 dias não prejudicou a impetrante, que já estava na última posição. Na verdade, até diminuiu o seu valor total, que foi diluído em mais dias e ela não foi desclassificada.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder pelo impetrado, a ferir direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido **e DENEGO** a segurança nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos em razão do disposto nas súmulas nº 105 do Supremo Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA